



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.868 - MG (2012/0079298-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO DO REMANESCENTE DAS PENAS IMPUTADAS À PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. HEDIONDEZ NÃO AFASTADA. VEDADA A CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O indulto é ato discricionário do Chefe de Estado, que define, no decreto presidencial, todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a extinção da pena, o que importa dizer que não é possível ao julgador determinar novos requisitos para a concessão da benesse.

2. Segundo entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, consolidado no julgamento do REsp n. 1.329.088/RS, o tratamento mais brando dado àquele que é primário, sem antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa não descaracteriza a hediondez do delito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.868 - MG (2012/0079298-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILMA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILMA DA SILVA CAETANO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei seguimento à impetração, para, ao manter na íntegra o acórdão da Corte de origem, indeferir o pedido de indulto do remanescente das penas imputadas à paciente (ora agravante), com fundamento no Decreto n. 7.046/2009.

A agravante alega que "o crime de tráfico privilegiado, tipificado no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006, não é considerado crime hediondo, haja vista a inexistência de expressa previsão legal a respeito" (fl. 164).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja concedido o benefício do indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.868 - MG (2012/0079298-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO DO REMANESCENTE DAS PENAS IMPUTADAS À PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. HEDIONDEZ NÃO AFASTADA. VEDADA A CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O indulto é ato discricionário do Chefe de Estado, que define, no decreto presidencial, todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a extinção da pena, o que importa dizer que não é possível ao julgador determinar novos requisitos para a concessão da benesse.
2. Segundo entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, consolidado no julgamento do REsp n. 1.329.088/RS, o tratamento mais brando dado àquele que é primário, sem antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa não descaracteriza a hediondez do delito.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão que indeferiu o pedido de afastamento da hediondez característica da conduta perpetrada pela ora paciente, a saber, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, *in verbis*:

[...] A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, portanto, apenas abranda a punição do agente quando for ele primário, portador de bons antecedentes e não se dedique à atividade criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime por ele praticado, entretanto, continua equiparado a hediondo, já que a conduta revestida de tal instituto é tipificada na norma primária do artigo 33 e em seu § 1º.

As figuras delitivas que fogem à caracterização de equiparados a hediondos são aquelas insertas no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei de Drogas.

[...] Mantenho assim a decisão agravada vez que vedada a concessão do indulto no presente caso [...]. (fls. 67-71, destaquei).

Ressalto que **a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.329.088/RS**, concluiu que "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 **não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas**, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime."

Nesse sentido, recentemente, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CARÁTER HEDIONDO. ART. 40, V. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVIDAS. DESNECESSIDADE. I - **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a hediondez do delito de tráfico de drogas não é afastada pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois a incidência da referida causa de diminuição não constitui novo tipo penal, apenas visa dar tratamento mais brando àquele que é primário, sem antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.**

II- A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não exige a efetiva transposição da dívida interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro Estado da Federação. Precedentes.

III- A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1398843/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14/5/2014, destaquei.)

A defesa apenas insiste nos argumentos trazidos anteriormente.

Ademais, conforme bem explicitado na decisão ora atacada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de indulto encontra óbice no artigo 8º, incisos I e II, do Decreto n. 7.046/2009, que veda a concessão de indulto a pessoas condenadas por crime de tráfico de drogas e por crimes hediondos.

Logo, como o reconhecimento da referida causa especial de diminuição não implica condenação em figura típica diversa da prevista no artigo 33 da Lei de Drogas, o aludido decreto impede a concessão do benefício no presente caso.

Assim, não se constata o alegado constrangimento ilegal, haja vista que o reconhecimento da referida causa especial de diminuição não implica condenação em figura típica diversa da prevista no art. 33 da Lei de Drogas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0079298-1

AgRg no
HC 239.868 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002407660715 24076620715 2693853420118130000 75211342

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VILMA DA SILVA CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.